

DECISÃO N° 2218519, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.641502/2017-70

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

AIS nº 2196191/17-3 - GGPAF

Expediente do Recurso nº 4756143/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 36-99, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. A alegação de incidência da prescrição intercorrente não encontra respaldo no que se encontra nos autos. Entre a data da manifestação do servidor autuante em 30/04/2018 e a decisão recorrida em 24/05/2021, diversos atos foram praticados pela Administração que interromperam a fluência do prazo prescricional.

Partindo de um entendimento equivocado, A Recorrente deixa de considerar alguns documentos que podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §

1º, da Lei nº 9.873/1999. Nesse sentido, não é difícil verificar da análise dos autos que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, tais como se vê a seguir: fl. 12 - Despacho nº 328/2019-CVPAF/RJ/GGPAF - 19/0//2019; fl. 15 - Certidão de Antecedentes - 11/11/2020; fl. 18 - Despacho nº 790/2020/SEI/CAJIS - 13/11/2020; fl. 19-22 - Despacho nº 328/2019/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF - 22/01/2021; fl. 23 - Ofício nº 102/2020/SEI/CAJIS - 05/08/2020; fl. 25 - Notificação do Ofício - 27/10/2020. Tais documentos, demonstraram que o processo não ficou por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não lhe assiste razão sobre a falta de indicação da penalidade a que estaria sujeita, posto que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a ausência do Termo de Inspeção Sanitária nas Embarcações (TISEM), esclareço que tal documento é uma comprovação de que a inspeção foi realizada. Contudo, para fins de processo administrativo sanitário, a inspeção pode ser comprovada por outros meios, como fotos, outros termos, notificações, etc. No presente processo, a materialidade da infração está demonstrada pelo relato do servidor autuante.

A alegação de que não estaria obrigada à obtenção de AFE e que atua como afretadora, sendo grande parte das embarcações de sua propriedade objeto de afretamento à

Petrobrás, não desnatura a infração cometida que foi prestar serviços de retirada de resíduos sólidos utilizando-se da embarcação STANAV LIBRA, sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE emitida pela ANVISA.

No tocante à penalidade de multa, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e os riscos sanitários da conduta (alto). A esse respeito, esclareço que a classificação do risco sanitário considerou as circunstâncias do caso, conforme análise da área autuante

No caso em tela, andou bem a decisão recorrida ao identificar apenas a ocorrência da agravante prevista no art. 8º, I, da Lei nº 6.437/1977, que foi utilizada para a dobra da multa. Assim, a decisão ora recorrida classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I. Com isso, restou definido que o valor da multa aplicada deveria ser fixado dentro dos limites previstos para as infrações assim classificadas: entre o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme estabelece o art. 2º, §1º, I, da mesma Lei nº 6.437/77.

Adicionalmente, esclareço que a Lei nº 6.437/1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza ou se referem à mesma embarcação.

Não cabe aplicação no presente caso, das mesmas razões que resultaram na revisão de decisões nos casos anexados pela Recorrente. São situações diferentes, que não geram obrigação relativa a este caso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2218519** e o código CRC **D4D77817**.
